



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2026
MUNICÍPIO DE IPUÃ/SP

PARINA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.473.534/0001-06, com sede na Rua Mario Martins de Almeida, 326, , cep 16.503-016, no bairro Parte Alta, na cidade de Cafelândia , Estado de Paulo, neste ato representada pelo Sr. Paulo Francisco Teixeira Junior, Brasileiro, solteiro, empresário, portador(a) do RG nº 26.768.543-9 e do CPF nº 221.070.078-70, residente e domiciliado na cidade de Cafelândia, Estado de São Paulo, E-mail parinaempreendimentos@gmail.com, vem por meio deste, respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face da restrição prevista no item 4.8.2 do Termo de Referência, que veda a subcontratação integral do Item 13 – Boiada e Circuito de Rodeio, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

Assim, apresentada a presente impugnação dentro do prazo legal, deve ela ser conhecida e apreciada pela Administração.

II – DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O item 4.8 do Termo de Referência disciplina a subcontratação. Especificamente, o item 4.8.2 dispõe:

“4.8.2. Não será admitida a subcontratação integral da parcela de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, correspondente ao Item 13 – Boiada e Circuito de Rodeio, conforme definido neste Termo de Referência.”

O próprio instrumento admite a subcontratação de diversas outras atividades, mediante autorização administrativa, estabelecendo ainda que a contratada principal permanece integralmente responsável pela qualidade, segurança, regularidade e cumprimento das obrigações executadas por terceiros.

O Item 13 compreende a disponibilização de 35 touros profissionais de rodeio, oriundos de pelo menos três boiadas diferentes, além da disponibilização e operacionalização de circuito profissional de montaria em touros, tendo valor estimado total de R\$ 61.650,00.

PARINA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ 01.473.534/0001-06
FONE 14 99614-5113



O valor total estimado da contratação é de R\$ 357.676,25, de modo que o Item 13 representa aproximadamente 17,24% do valor global do objeto.

É justamente sobre essa vedação específica que recai a presente impugnação.

III – A LEI Nº 14.133/2021 ADMITE A SUBCONTRATAÇÃO DE PARCELAS DO OBJETO

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento até o limite autorizado pela Administração.

O § 1º do mesmo dispositivo determina que o contratado apresente documentação destinada a comprovar a capacidade técnica do subcontratado, enquanto o § 2º autoriza o edital a vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Portanto, reconhece-se que a Administração possui competência para estabelecer limites à subcontratação.

Todavia, essa competência não constitui autorização para imposição de restrições desprovidas de justificativa concreta, necessária e proporcional.

Toda decisão administrativa em matéria licitatória permanece submetida aos princípios expressamente elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entre eles os princípios da motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Além disso, o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma Lei proíbe aos agentes públicos admitir, prever ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo da licitação.

O art. 11, por sua vez, estabelece como objetivos do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa, a garantia de tratamento isonômico e a preservação da justa competição.

Desse modo, embora a vedação à subcontratação seja juridicamente possível em abstrato, sua imposição precisa encontrar fundamento técnico concreto no caso específico, especialmente quando a restrição reduz o universo de potenciais licitantes.

IV – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA PARA IMPEDIR A SUBCONTRATAÇÃO DO ITEM 13

O Estudo Técnico Preliminar apresenta extensa fundamentação para justificar a contratação do objeto de forma global e concentrada.

A Administração reconhece expressamente que o parcelamento poderia ampliar o universo de licitantes, inclusive permitindo a participação de empresas especializadas em segmentos determinados.

Ao justificar a opção pelo não parcelamento, sustenta essencialmente que a existência de diversos contratos distintos faria com que o Município tivesse de assumir diretamente a função de integração dos fornecedores, compatibilizando cronogramas, solucionando conflitos, coordenando interfaces e apurando responsabilidades.

O ETP registra expressamente:

que o parcelamento poderia ampliar a competitividade;
que diversos contratos acarretariam multiplicidade de procedimentos administrativos;
que haveria necessidade de coordenação direta pelo Município;
e que a contratação concentrada permitiria manter a responsabilidade global em um único contratado.

Essa fundamentação pode justificar, em tese, a existência de um único contrato administrativo.

Não justifica, contudo, a proibição de que o contratado utilize empresa especializada para executar o Item 13.

Há diferença jurídica e operacional evidente entre parcelamento da licitação e subcontratação.

No parcelamento, o Município celebra contratos independentes com fornecedores distintos e efetivamente assume maior carga de integração e fiscalização contratual.

Na subcontratação, ao contrário, existe um único vínculo contratual perante a Administração, permanecendo a contratada principal responsável pelo resultado global.

E o próprio edital reconhece expressamente essa circunstância ao dispor, em seu item 4.8.5, que:

“A subcontratação não estabelecerá qualquer vínculo contratual entre o Município e a subcontratada, permanecendo a contratada principal integralmente responsável pela qualidade, segurança, regularidade e cumprimento das obrigações executadas por terceiros.”

Portanto, o principal risco utilizado no ETP para afastar o parcelamento, qual seja, a fragmentação da responsabilidade perante a Administração, não se reproduz na hipótese de subcontratação regular e previamente autorizada.

O contratado continuaria obrigado a coordenar o evento, responder pelo cronograma, fiscalizar



seus fornecedores e entregar integralmente o resultado contratado.

Não haveria transferência à Prefeitura da responsabilidade de gerenciar diretamente o fornecedor da boiada ou do circuito.

V – DA CONTRADIÇÃO COM AS PREMISSAS DO PRÓPRIO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O ETP chega a afirmar expressamente que a opção pela contratação concentrada:

não pressupõe que a futura contratada seja proprietária ou execute diretamente, com recursos exclusivamente próprios, todos os componentes necessários à prestação.

O estudo registra que a possibilidade de utilização de fornecedores auxiliares serviria justamente para reduzir o potencial efeito restritivo decorrente da contratação global.

Contudo, ao chegar à parcela mais especializada do objeto, correspondente à disponibilização da boiada e do circuito profissional de rodeio, o Termo de Referência passa a exigir sua execução direta, impedindo que uma empresa especializada em organização, planejamento, coordenação e operacionalização de eventos contrate empresa igualmente especializada para fornecer a boiada e operar o circuito.

Surge, portanto, uma evidente tensão entre a premissa adotada no planejamento e a regra estabelecida no Termo de Referência.

De um lado, o Município concentra os 23 itens sob um único contrato e julgamento por menor preço global.

De outro, impede que justamente uma das parcelas especializadas seja integralmente executada por terceiro tecnicamente capacitado, mesmo permanecendo a contratada principal responsável pela coordenação e pelo resultado global.

Na prática, a modelagem tende a reduzir o universo de competidores às empresas que, além de possuírem capacidade para organizar e coordenar globalmente o evento, possuam diretamente experiência operacional específica relacionada à disponibilização e manejo de boiada profissional.

VI – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DA PRÓPRIA LICITANTE E DO EFEITO RESTRITIVO CUMULATIVO

A restrição torna-se ainda mais relevante quando analisada em conjunto com as regras de habilitação técnico-operacional.

O Termo de Referência exige que a própria licitante apresente um ou mais atestados demonstrando experiência na parcela correspondente ao Item 13.

Exige-se experiência anterior na organização ou operacionalização de competição profissional de montaria em touros, compreendendo disponibilização e manejo de animais, com comprovação

PARINA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ 01.473.534/0001-06

FONE 14 99614-5113



de, no mínimo, 17 touros.

Assim, não se trata apenas de atribuir ao contratado a responsabilidade pela coordenação global.

A modelagem exige cumulativamente:

que uma única empresa dispute o conjunto integral dos 23 itens;
que essa empresa possua experiência própria específica na disponibilização e manejo da boiada;
e
que essa mesma empresa não possa transferir integralmente essa parcela especializada a terceiro que possua capacidade técnica comprovada.

O resultado é a eliminação de empresas que possuem plena capacidade para gerenciar e responder pelo evento global, mas que, dentro de sua legítima estrutura empresarial, utilizam fornecedores especializados para disponibilização de animais e execução do circuito.

Isso merece reavaliação à luz dos princípios da proporcionalidade, competitividade e economicidade.

VII – DO ART. 67, § 9º, DA LEI Nº 14.133/2021

A própria Lei nº 14.133/2021 fornece solução menos restritiva.

O art. 67, § 9º, estabelece expressamente que o edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% do objeto licitado.

No presente certame, o Item 13 possui valor estimado de R\$ 61.650,00, equivalente a aproximadamente 17,24% do valor global de R\$ 357.676,25.

Portanto, sob o aspecto econômico, a parcela encontra-se dentro do limite de 25% previsto pelo art. 67, § 9º.

Isso demonstra que existe, no próprio sistema da Lei nº 14.133/2021, mecanismo apto a conciliar:

segurança técnica;
responsabilidade da contratada principal;
utilização de empresa especializada;
comprovação da capacidade técnica da futura subcontratada;
e ampliação da competitividade.

A Administração poderia exigir, previamente, a identificação da potencial subcontratada, seus atestados de capacidade técnica, documentos sanitários, registros e demais requisitos necessários à execução do Item 13, permanecendo a licitante integralmente responsável perante o Município.

Trata-se de solução menos restritiva e perfeitamente compatível com a estrutura contratual

PARINA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ 01.473.534/0001-06

FONE 14 99614-5113

escolhida.

VIII – DA ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União registra que, durante o planejamento, a Administração deve avaliar a possibilidade de subcontratação parcial considerando as práticas usuais do mercado e o interesse público, podendo o edital estabelecer as respectivas condições.

Mais recentemente, no Acórdão nº 1.923/2025-TCU-Plenário, o Tribunal considerou irregular, em contratação de obra pública, a imposição de atestados da própria licitante sobre parcela altamente especializada quando o art. 67, § 9º, permitiria a utilização de atestados de potencial subcontratado, destacando que a restrição dessa possibilidade sem fundamentação técnica adequada afronta a competitividade e a economicidade.

Embora o precedente tenha origem em contratação de obra pública, sua fundamentação é pertinente ao presente caso por interpretar diretamente o art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 e reforçar a necessidade de motivação concreta sempre que a Administração optar por impedir solução de mercado capaz de ampliar a competição sem comprometer a capacidade técnica da execução.

No presente certame, a Administração pode preservar integralmente a segurança da contratação mediante:

autorização prévia da subcontratação;
apresentação e análise dos documentos da subcontratada;
comprovação da experiência técnico-operacional correspondente;
comprovação da regularidade sanitária e profissional;
manutenção da responsabilidade integral da contratada principal;
fiscalização da execução;
e aplicação de todas as sanções contratuais em caso de inadimplemento.

Tais mecanismos já estão, em grande medida, previstos no próprio Termo de Referência.

Não se evidencia, portanto, por que a execução direta do Item 13 pela própria contratada principal seria indispensável para a obtenção do resultado pretendido.

IX – DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO ITEM 4.8.2

A Impugnante não pretende que seja autorizada a transferência integral do objeto licitado, nem que a vencedora se converta em simples intermediária.

A cláusula 4.8.1 pode e deve permanecer assegurando que a empresa vencedora seja responsável pela organização, coordenação e entrega do resultado global.

O que se questiona é exclusivamente a proibição absoluta de subcontratação integral de uma parcela individual equivalente a aproximadamente 17,24% do objeto, quando é possível manter:

PARINA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ 01.473.534/0001-06

FONE 14 99614-5113

um único contrato com o Município;
um único responsável pelo resultado;
fiscalização centralizada;
responsabilidade integral da contratada;
comprovação prévia da capacidade da subcontratada;
e plena responsabilização pelo cumprimento de todas as obrigações.

A manutenção da vedação, sem demonstração técnica concreta de que a execução direta pela contratada seja indispensável, restringe desnecessariamente o universo competitivo.

A medida mais adequada e proporcional consiste em permitir que o Item 13 seja executado por potencial subcontratada especializada, mediante prévia aprovação administrativa e comprovação de sua capacidade técnica.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b) a revisão do item 4.8.2 do Termo de Referência, afastando-se a vedação absoluta à subcontratação integral do Item 13 – Boiada e Circuito de Rodeio;
- c) que seja admitida a subcontratação do Item 13, mediante prévia e expressa autorização da Administração, permanecendo a contratada principal integralmente responsável pela coordenação, segurança, qualidade, regularidade e entrega do resultado global;
- d) que a autorização fique condicionada à apresentação de documentos que comprovem a capacidade técnica, regularidade e aptidão da potencial subcontratada para disponibilização dos animais e operacionalização das competições, nos termos do art. 122, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- e) consequentemente, que seja adequada a exigência de capacidade técnico-operacional relativa ao Item 13, permitindo-se, nos termos do art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, a utilização dos atestados da potencial subcontratada indicada para a execução da parcela;
- f) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de alguma limitação, que estabeleça objetivamente quais atividades do Item 13 deverão necessariamente permanecer sob execução direta da contratada e quais poderão ser subcontratadas, apresentando a correspondente justificativa técnica individualizada;
- g) caso a alteração promovida interfira na formulação das propostas ou nas condições de participação, seja realizada a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo legal;
- h) por fim, na hipótese de manutenção integral da cláusula impugnada, requer-se decisão



expressamente motivada, indicando os elementos técnicos concretos constantes da fase preparatória que demonstrem por que a execução do Item 13 por empresa subcontratada, previamente qualificada e permanecendo a contratada principal responsável pelo resultado global, representaria risco que não pudesse ser adequadamente mitigado pelos mecanismos previstos nos arts. 67, § 9º, e 122 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

✓ 12/08/2026

PARINA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 01.473.534/0001-06
SR. PAULO FRANCISCO TEIXIERA JUNIOR
CPF 221.070.078-70

PARINA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ 01.473.534/0001-06
FONE 14 99614-5113